Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025976-96.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.

AGRAVADO: MARCOS FELIPE DE SOUZA GOMES

ORIGEM: 0870520-07.2024.8.19.0001 - NOVA IGUAÇU 2ª VARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA LOCADORA. VÍTIMA DE ACIDENTE. CARRO LOCADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VEDAÇÃO DE LITISDENUNCIAÇÃO.

I. CASO EM EXAME: **Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de denunciação da lide. A agravante, locadora do veículo, alega não aplicação do CDC, pleiteando a denunciação da lide do locador e do causador do acidente.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: **Há duas questões em discussão: (i) definir se a relação jurídica estabelecida nos autos é de consumo, (ii) estabelecer se é cabível a denunciação da lide ao terceiro responsável.**

III. RAZÕES DE DECIDIR: **A vítima do acidente, embora sem vínculo contratual direto com a locadora, enquadra-se como consumidor por equiparação, nos termos do art. 17 do CDC, por ter sido atingida em acidente decorrente de serviço colocado no mercado de consumo. A locadora exerce atividade econômica de prestação de serviços mediante disponibilização de veículos para locação e assume, por força da teoria do risco do empreendimento, os riscos inerentes à circulação**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONCALVES DE OLIVEIRA:15388
Assinado em 20/05/2026 13:39:30
Local: GAB. DES. NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

dos automóveis colocados no mercado. A responsabilidade civil da locadora é objetiva e solidária em relação aos danos causados a terceiros pelo veículo locado, nos termos da Súmula 492 do STF, independentemente de o automóvel estar sendo conduzido por terceiro não autorizado. O descumprimento contratual praticado pelo locatário, ao permitir a condução por pessoa não autorizada, produz efeitos apenas internos entre os contratantes, podendo gerar penalidades contratuais e perda de coberturas específicas, sem afastar a responsabilidade perante terceiros lesados. A locadora, como proprietária e fornecedora do serviço, responde solidariamente pelos danos decorrentes do uso do veículo locado, ainda que o acidente decorra de culpa de terceiro condutor. Reconhecida a incidência do CDC, a denunciação da lide mostra-se incabível, diante da vedação expressa do art. 88 do CDC, cabendo eventual pretensão regressiva em ação autônoma.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

***Dispositivos relevantes citados*: CDC, arts. 17 e 88; CC, art. 927, parágrafo único; CPC, art. 125, §1º.**

***Jurisprudência relevante citada*: STF, Súmula 492; STF, AI 694516 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 03.08.2010; STJ, AgInt no REsp 1748263/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 19.02.2019; TJRJ, AI nº 0071493-61.2025.8.19.0000, Rel. Des. Renata Machado Cotta, j. 10.11.2025.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Examinados e discutidos os autos do recurso em referência, em que constam como partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do presente recurso nos termos da certidão de julgamento lavrada pela Secretaria.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo réu em face de decisão proferida nos seguintes termos, e-doc 269537854:

> "Indefiro a denunciação à lide, uma vez que a pretensão de ressarcimento da parte ré deve ser discutida em ação autônoma, a fim de evitar o alongamento da instrução e o retardo na solução do processo, porquanto haveria necessidade de discutir-se a responsabilidade do locador do veículo diante do evento ocorrido."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Opostos embargos de declaração, e-doc 272970561, ainda não apreciados.

Alega que a denunciação da lide é necessária para o regular andamento do feito e o indeferimento impedirá a formação de uma lide secundária entre a denunciante e os denunciados, importando cerceamento do direito de ser ressarcida de eventuais prejuízos. Afirma violação à celeridade e economia processual. Afirma, ainda, que reconhecer a relação como de consumo implica na aplicação imediata de regras mais gravosas, tratando-se de hipótese de responsabilidade civil extracontratual decorrente de acidente de trânsito. Discorre sobre a relação jurídica de locação de automóvel e os termos contratuais com o terceiro responsável. Requer a concessão do efeito suspensivo e o provimento do recurso para afastar o enquadramento do CDC e deferir a denunciação da lide ao terceiro responsável, assegurando o direito de regresso nos próprios autos.

Deferimento do efeito suspensivo, index 25.

Manifestação do agravado, index 32. Defende que a denunciação da lide não é obrigatória. Aponta a incidência das súmulas 492 do STF e 240 do TJERJ e da figura do consumidor e equiparação. Requer o desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Não assiste razão à ré, ora agravante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

A relação é de consumo.

O contrato de locação do veículo se deu entre a agravante e terceiro (Reginaldo), e-doc 156284294:

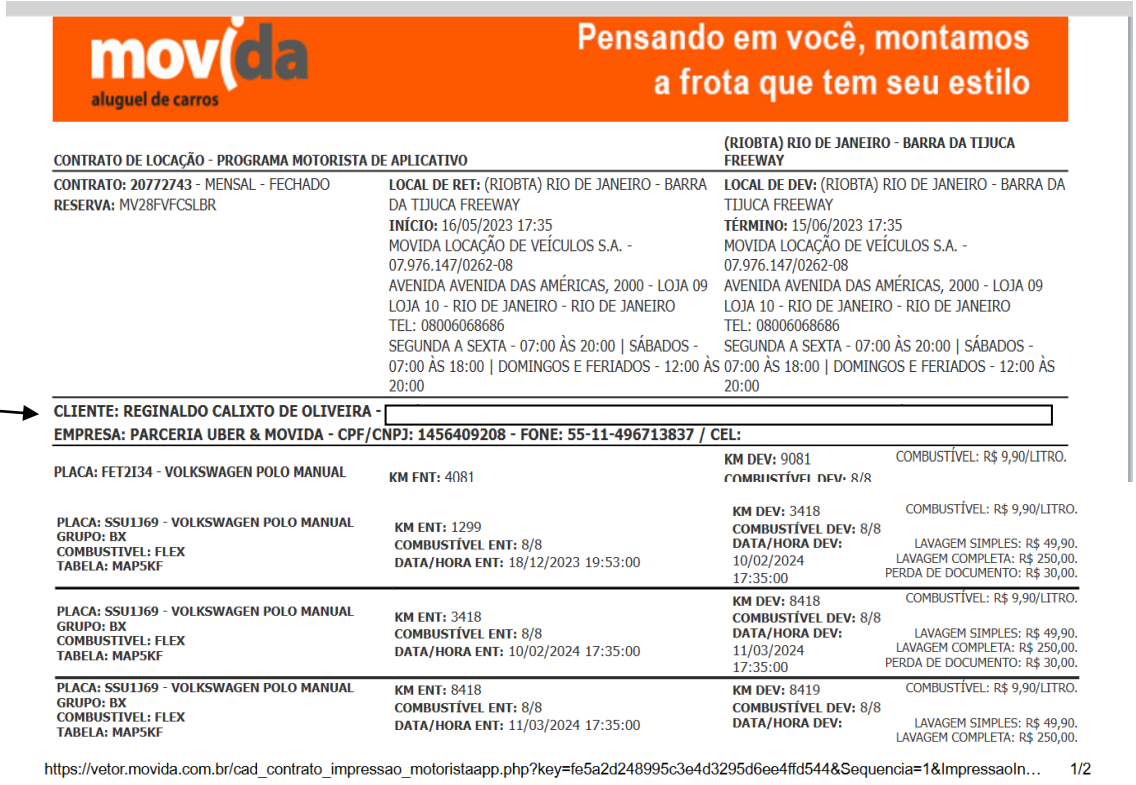

movida aluguel de carros

Pensando em você, montamos a frota que tem seu estilo

CONTRATO DE LOCAÇÃO - PROGRAMA MOTORISTA DE APLICATIVO

CONTRATO: 20772743 - MENSAL - FECHADO
RESERVA: MV28FVFCSLBR

LOCAL DE RET: (RIOBTA) RIO DE JANEIRO - BARRA DA TIJUCA FREEWAY
INÍCIO: 16/05/2023 17:35
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. - 07.976.147/0262-08
AVENIDA AVENIDA DAS AMÉRICAS, 2000 - LOJA 09 LOJA 10 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
TEL: 08006068686
SEGUNDA A SEXTA - 07:00 ÀS 20:00 | SÁBADOS - 07:00 ÀS 18:00 | DOMINGOS E FERIADOS - 12:00 ÀS 20:00

LOCAL DE DEV: (RIOBTA) RIO DE JANEIRO - BARRA DA TIJUCA FREEWAY
TÉRMINO: 15/06/2023 17:35
MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. - 07.976.147/0262-08
AVENIDA AVENIDA DAS AMÉRICAS, 2000 - LOJA 09 LOJA 10 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
TEL: 08006068686
SEGUNDA A SEXTA - 07:00 ÀS 20:00 | SÁBADOS - 07:00 ÀS 18:00 | DOMINGOS E FERIADOS - 12:00 ÀS 20:00

CLIENTE: REGINALDO CALIXTO DE OLIVEIRA -
EMPRESA: PARCERIA UBER & MOVIDA - CPF/CNPJ: 1456409208 - FONE: 55-11-496713837 / CEL:

PLACA: FET2I34 - VOLKSWAGEN POLO MANUAL	**KM ENT:** 4081	**KM DEV:** 9081 **COMBUSTÍVEL DEV:** 8/8	COMBUSTÍVEL: R$ 9,90/LITRO.
PLACA: SSU1J69 - VOLKSWAGEN POLO MANUAL **GRUPO: BX** **COMBUSTIVEL: FLEX** **TABELA: MAP5KF**	**KM ENT:** 1299 **COMBUSTÍVEL ENT:** 8/8 **DATA/HORA ENT:** 18/12/2023 19:53:00	**KM DEV:** 3418 **COMBUSTÍVEL DEV:** 8/8 **DATA/HORA DEV:** 10/02/2024 17:35:00	COMBUSTÍVEL: R$ 9,90/LITRO. LAVAGEM SIMPLES: R$ 49,90. LAVAGEM COMPLETA: R$ 250,00. PERDA DE DOCUMENTO: R$ 30,00.
PLACA: SSU1J69 - VOLKSWAGEN POLO MANUAL **GRUPO: BX** **COMBUSTIVEL: FLEX** **TABELA: MAP5KF**	**KM ENT:** 3418 **COMBUSTÍVEL ENT:** 8/8 **DATA/HORA ENT:** 10/02/2024 17:35:00	**KM DEV:** 8418 **COMBUSTÍVEL DEV:** 8/8 **DATA/HORA DEV:** 11/03/2024 17:35:00	COMBUSTÍVEL: R$ 9,90/LITRO. LAVAGEM SIMPLES: R$ 49,90. LAVAGEM COMPLETA: R$ 250,00. PERDA DE DOCUMENTO: R$ 30,00.
PLACA: SSU1J69 - VOLKSWAGEN POLO MANUAL **GRUPO: BX** **COMBUSTIVEL: FLEX** **TABELA: MAP5KF**	**KM ENT:** 8418 **COMBUSTÍVEL ENT:** 8/8 **DATA/HORA ENT:** 11/03/2024 17:35:00	**KM DEV:** 8419 **COMBUSTÍVEL DEV:** 8/8 **DATA/HORA DEV:**	COMBUSTÍVEL: R$ 9,90/LITRO. LAVAGEM SIMPLES: R$ 49,90. LAVAGEM COMPLETA: R$ 250,00.

https://vetor.movida.com.br/cad_contrato_impressao_motoristaapp.php?key=fe5a2d248995c3e4d3295d6ee4ffd544&Sequencia=1&ImpressaoIn... 1/2

No momento do acidente, o veículo era conduzido por João Pedro Souza Pereira, que, embora estranho ao contrato de locação, dirigia o veículo locado, e-doc 123021971:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

- DOS FATOS -

Por volta das 17 horas do dia 09 de março de 2024 o Autor estava trafegando pela Estrada do Cajueiro, na condução da sua motocicleta Honda CG 160 Start, de cor preta, placa RKO-7G98.

Pois bem, o ciclomotor trafegava normalmente na sua faixa de direção quando foi surpreendido pelo veículo de propriedade da Ré, um VW Polo, ano/modelo 2023, de cor branca, placa SSU1J69, conduzido pelo nacional João Pedro Souza Pereira, devidamente identificado no Registro de Ocorrência que segue em anexo, que praticou conduta antijurídica, eis que trafegava pela Rua Diva Barreto e cruzou inadvertidamente a via principal, com a intenção de fazer uma conversão a esquerda, vindo a atingir a motocicleta em que estava o Autor, que foi derrubado ao solo.

O autor destes autos era o condutor da motocicleta, que ostenta a qualidade de consumidor por equiparação - "*bystander*", nos termos do art. 17 do CDC.

A ré desenvolve atividade de prestação de serviços e disponibiliza ao mercado de consumo veículos para locação.

No exercício de sua atividade econômica, à luz da teoria do risco do empreendimento, está inserida o risco advindo da livre circulação.

Assim, a ré locadora de veículos responde objetiva e solidariamente pelos danos causados a terceiros por veículo colocado em circulação mediante contrato de locação, ainda que conduzido por terceiro não autorizado, nos termos da súmula 492 do STF:

> *A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.*

O descumprimento do contrato de locação pelo locatário (consumidor) não é oponível a terceiro (consumidor por equiparação).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

O locatário (consumidor) que permite a condução do veículo por terceiro não autorizado pode atrair as sanções contratuais (multas) e perder a proteção contratual, como por exemplo, coberturas de seguro/proteção próprias.

O descumprimento das regras contratuais gera efeitos endógenos e alcança os pactuantes. Todavia, a responsabilidade perante a vítima permanece e independente se o veículo estava na condução por terceiro, como um amigo/parente do locatário.

A jurisprudência, especialmente do STJ e do STF, entende que a locadora, como proprietária, assume o risco. A relação é de consumo e a vítima é considerada consumidora por equiparação (*bystander*) se for atingida em um acidente de consumo.

Neste sentido:

> AgInt no REsp 1748263 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI – 4º Turma - DJe 19/02/2019
> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. 1. O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

terceiros. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento.

AI 694516 AgR, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03-08-2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-06 PP-01185.

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LOCADORA DE VEÍCULOS. AÇÃO DE REGRESSO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 636. OFENSA REFLEXA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que, em casos como o dos presentes autos, o tema relativo à discussão sobre a responsabilidade civil da empresa locadora de veículos por danos causados pelo veículo locado não possui índole constitucional, porque depende de prévio exame da legislação infraconstitucional, na qual se fundou o acórdão recorrido. Incidência da Súmula STF 636. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

Portanto, deve ser reconhecida a aplicação das normas do CDC, que veda a intervenção de terceiros por meio da figura da denunciação da lide e autoriza a ação regressiva em processo autônomo, conforme art. art. 88 do CDC:

> Na hipótese do artigo 13, parágrafo único deste Código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denunciação da lide.

Nesse sentido:

> 0071493-61.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 10/11/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. VEDAÇÃO LEGAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. A denunciação da lide é uma intervenção de terceiro provocada: o terceiro é chamado a integrar o processo por força de garantia por ele prestada ou em razão de direito regressivo existente. Do ponto de vista substancial, a denunciação é demanda que veicula pretensão regressiva de forma antecipada, para a eventualidade de sua sucumbência, uma vez que o litisdenunciante busca o ressarcimento pelo litisdenunciado de eventuais prejuízos que porventura venha a suportar em razão da demanda principal. Na hipótese dos autos, porém, descabida a citada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

> intervenção dada a condição de consumidor bystander do demandante e a consequente aplicação na norma consumerista. Precedente dessa Corte. Inteligência do art. 88 do CDC. Embora o diploma consumerista cite o art. 13, que trata do comerciante, o STJ entende que a vedação não se restringe à responsabilidade de comerciante por fato do produto (art. 13 do CDC), alcançando também as demais hipóteses de responsabilidade civil por acidentes de consumo (arts. 12 e 14 do CDC), de modo que não cabe denunciação da lide nas lides consumeristas de uma forma geral. Não bastasse, eventual direito regressivo da parte agravante, seja quanto ao condutor, seja em face da seguradora, pode ser perseguido pelas vias ordinárias, nos termos do art. 125, § 1º, do CPC. Ademais, como sublinhado na decisão de indeferimento do efeito suspensivo, a Súmula 492 do STF reconhece a solidariedade entre a locadora e o condutor com fulcro na teoria do risco, atualmente endossada pelo parágrafo único do art. 927 do CC: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado." Tanto é assim que é firme na jurisprudência do C. STJ a orientação de que o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos danos resultantes de acidente de trânsito causado por culpa de seu condutor. Recurso desprovido.

Ressalte-se que a vedação da litisdenunciação não impedirá a agravante de buscar o direito de regresso na via própria, ao locatário ou ao terceiro que causou o acidente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Por tais fundamentos, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.



Des. Natacha Nascimento Gomes Tostes Gonçalves de Oliveira – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ